

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Recuperação Judicial – Autos nº 0301347-02.2015.8.24.0074

Requerente: CERÂMICA CONSTRULAR LTDA.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Plenário da Câmara de Vereadores de Pouso Redondo, na Rua Querino Ferreira, 93, Boa Vista, Pouso Redondo-SC, por Ordem e Determinação do Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Trombudo Central-SC, presentes neste Ato Assemblear em continuidade: os Credores, os Procuradores da Recuperanda e a Administradora Judicial; sendo esta a Presidente do Ato, para colocar em votação o Plano de Recuperação Judicial.

Reiterando o ocorrido no Ato Assemblear anterior, foi convidada a advogada Marcela Baptista Baumgarten de Oliveira para novamente secretariar o Ato, a qual prontamente aceitou o encargo.

A Administradora Judicial lembrou a todos que a Assembleia teve sua instalação no dia trinta e um de agosto de dois mil e dezesseis, e nesta houve deliberação por parte dos Credores quanto à suspensão do ato, com o quórum de 91,73% (noventa e um vírgula setenta e três por cento) dos presentes e aptos a votar, de forma geral e em valores, os quais apresentaram a intensão de voto pela suspensão da Assembleia para o dia dezoito de outubro de dois mil e dezesseis e, de igual forma, neste último Ato Assemblear em continuidade, com o quórum de 91,36% (noventa e um vírgula trinta e seis por cento) dos Credores aptos a votar, de forma geral e em valores, apresentaram novamente a intensão de voto pela suspensão da Assembleia para a continuidade nesta data.



24/01/17



Treianci



Relembrou também que a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão apenas os Credores que firmaram a lista de presenças na sessão de sua instalação.

Assim sendo, somente participarão e com direito de voto, os Credores que assinaram a lista de presenças quando da instalação da Assembleia Geral de Credores do dia trinta e um de agosto de dois mil e dezesseis, os quais são convidados neste momento para assinar a lista de presenças do presente Ato Assemblear em continuidade.

Acrescente-se que no presente Ato compareceu o Advogado Lauro Macedo Brasil representando o Credor Banco Santander Brasil S/A, portando cópia de substabelecimento a si outorgado. Contudo, referido substabelecimento não foi encaminhado em tempo hábil para a Administradora Judicial (art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/05), motivo pelo qual o Credor não assinou a lista de presenças.

Ainda, compareceu neste Ato a Advogada Bruna Luiza Gonçalves Trein representando o Credor Banco do Brasil S/A, sem igualmente enviar o substabelecimento em tempo. Contudo, o Sr. Hildo Ceccato Júnior, já outorgado, também compareceu neste Ato, o qual assinou a lista de presenças regularmente, possibilitando o direito de voto deste Credor.

Após as primeiras constatações do ato em continuidade e da assinatura da lista de presenças, em atendimento ao Edital de Convocação, iniciaram-se os trabalhos para votação do Plano de Recuperação Judicial.

Na sequência, abordando um pouco sobre o tema Recuperação Judicial, a Administradora esclareceu que a Lei nº 11.101/05 outorgou aos Credores a responsabilidade de decidir o futuro da Empresa, aprovando ou não o Plano de Recuperação apresentado. Esse poder precisará ser exercido com total responsabilidade, sempre lembrando da importância em dar um



Ticiani

24/01/17



voto de confiança ao momento de dificuldade e de crise enfrentadas.

Oportunizada a palavra ao Procurador da Empresa Recuperanda, Dr. Felipe Lollato, para explicar sobre o Plano de Recuperação, este assim se manifestou: *"Cumprimentando todos os presentes, esclareceu que chegou-se ao momento de votação do Plano de Recuperação em si, o qual já foi amplamente debatido com todos os Credores e interessados. Pontuou que a Empresa Recuperanda vem se recuperando, embora ligada intimamente ao setor da construção civil, o qual passa por recessão notória. Assim, da data de hoje poderá haver quatro situações: nova suspensão, aprovação ordinária, aprovação por cram down ou em última hipótese a falência. A Empresa conta ainda com dívidas tributárias e trabalhistas, o que requer receio e responsabilidade no momento da votação."*

Na sequência, oportunizou aos Credores a palavra para eventual questionamento sobre o Plano de Recuperação que será votado nesta sessão, não havendo manifestação de nenhum Credor.

Neste momento iniciou-se a votação propriamente dita do Plano de Recuperação Judicial Original apresentado nos Autos, para pagamento dos Credores através de cédulas individuais.

Encerrados os trabalhos de votação, sob a fiscalização da Administradora Judicial, da Empresa em Recuperação Judicial através de seu Procurador e dos Credores, inclusive com filmagem do Ato, apurou-se o resultado com seguinte quórum específico **dos presentes aptos a votar:**

- **100,00% (cem por cento) da Classe Trabalhista votaram pelo SIM** e 0,0% (zero por cento) votou pelo NÃO, sendo que 14 (quatorze) Credores votaram SIM e 0 (zero) votou NÃO, sendo um total de valores votantes pelo SIM de R\$ 165.659,43 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais vírgula quarenta e três centavos);

- **47,92% (quarenta e sete vírgula noventa e dois por cento)**



24/01/17

Luciana



da Classe Quirografia votaram pelo SIM e 52,08% (cinquenta e dois vírgula oito por cento) votaram pelo NÃO, sendo que 12 (doze) votaram SIM e 03 (três) votaram NÃO, sendo um total de valores votantes pelo SIM de R\$ 1.825.509,01 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e nove reais e um centavo), e um total de valores votantes pelo NÃO de R\$ 1.984.215,34 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos);

- **100,00% (cem por cento) da Classe Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte votaram pelo SIM** e 0% (zero por cento) votou pelo NÃO, sendo que 1 (um) votou SIM e 0 (zero) votou NÃO, sendo um total de valores votantes pelo SIM de R\$ 10.673,97 (dez mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos).

O Credor Banco Santander Brasil S/A, representado pelo Advogado Lauro Macedo Brasil, ainda que não tenha assinado a Lista de Presenças neste Ato por falta de envio em tempo hábil de sua credencial, solicitou seu voto em separado, tendo a Administradora o oportunizado em cédula própria.

O Credor Banco do Brasil S/A, representado por Hildo Ceccatto Junior, solicitou o registro em Ata das suas ressalvas de voto, nos seguintes termos: "a) *O Banco do Brasil mantém os direitos preservados em relação às garantias fidejussórias e reais firmadas nos contratos originais e, conseqüentemente, o direito de perseguir seus créditos junto aos Coobrigados (arts. 49, §1º e art. 50, § 1º da Lei n. 11.101/05); b) O Banco não concorda com o tratamento diferenciado entre credores de mesma classe, separados entre quirografários, fornecedores e instituições financeiras; c) o Banco também não concorda com a forma de pagamento proposta no Plano de Recuperação Judicial; d) Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.*"

Em manifestação à justificativa apresentada pelo Banco do Brasil S/A, o Procurador da Empresa Recuperanda pontuou o seguinte: "Não há no

   24/01/17 
Luciani

Plano nenhuma previsão de suplantar garantias fidejussórias sendo que o tratamento diferente de Credores de uma mesma Classe desde que sendo Credores com créditos de natureza diferente já foi consagrado pelo STJ em sua jornada de Direito Empresarial."

Pelo Credor Banco Volkswagen S/A, representado pela Advogada Maristela Bilk Wilhelm, foi apresentada ressalva de voto em via física, a qual segue no anexo desta Ata.

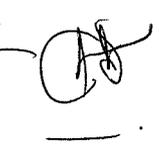
Oportunizada a resposta, o Procurador da Empresa Recuperada assim se manifestou: *"A manifestação do Banco Volkswagen refere-se tão somente à natureza do seu crédito, sendo que isso deve ser deliberado em foro próprio, ou seja, em eventual Impugnação do Quadro."*

Desta forma, a rigor do artigo 45 da Lei nº 11.101/05, que trata sobre o quórum específico para deliberações da matéria sobre o Plano de Recuperação Judicial, chegou-se à conclusão de que os Credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial nas Classes Trabalhistas e Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

A Empresa Recuperanda através de seu Procurador entende que atingiu os requisitos para aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos termos do artigo 58, da Lei nº 11.101/05.

A Presidente do ato declarou encerrada a Assembleia, realizando a leitura desta Ata, a qual restou assinada pela Presidente, pela Secretária, pela Recuperanda e Devedora e ainda, por dois membros de cada classe votante, de acordo com a previsão legal do artigo 37, § 7º da Lei nº 11.101/05, oportunizando a todos os presentes que assinem igualmente.

CARMEN SCHAFHAUSER
Administradora Judicial Presidente da Assembleia

   24/01/17 
Tuciano 



MARCELA BAPTISTA BAUMGARTEN DE OLIVEIRA
Secretária do Ato



FELIPE LOLLATO
Procurador da Recuperanda



CHAYANNY DA SILVA
1º Representante da Classe Trabalhista



TICIANA MAYARA VERDI
2º Representante da Classe Trabalhista



MARISTELA BILK WILHELM
1º Representante da Classe Quirografária



WERNER DOROW
2º Representante da Classe Quirografária



REGIANI PAULI
1º Representante da Classe Micro Empresa e
Empresa de Pequeno Porte

-

2º Representante da Classe Micro Empresa e
Empresa de Pequeno Porte

Trombudo Central, 24 de janeiro de 2017.

Ao Ilmo. ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE CERÂMICA CONSTRULAR LTDA ("RECUPERANDA")

(processo nº 0301347-02.2015.8.24.0074)

RESSALVA RELACIONADA À PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLEIA

O BANCO VOLKSWAGEN S/A ("**BANCO VOLKSWAGEN**"), por meio seus advogados, vem ressaltar o seu entendimento de que o crédito que possui contra a RECUPERANDA foi listado no Quadro de Credores elaborado pelo Ilmo. Administrador Judicial, indevidamente, como crédito quirografário (credor classe III), de forma que o BANCO VOLKSWAGEN votará nos termos do montante listado apenas por conta disso. O entendimento advém, sobretudo, da regra do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, da qual decorre, em tese, a extraconcursalidade do crédito do BANCO VOLKSWAGEN, que irá buscar o respectivo reconhecimento pelas vias cabíveis.

É apenas para a hipótese de prevalecer entendimento contrário – no sentido de que seu crédito ou parte dele deve ser qualificado como crédito quirografário – que o BANCO VOLKSWAGEN vem exercer o seu direito de voto relativamente ao Plano de Recuperação Judicial submetido à votação dos credores concursais na presente data.

Da mesma forma, o BANCO VOLKSWAGEN se posiciona contra qualquer cláusula, já presente no plano ou que eventualmente venha a ser elaborada durante a Assembleia, prevendo a supressão de qualquer garantia, inclusive fidejussória e real, de modo que tal previsão não produzirá efeitos contra ele, independente do teor de seu voto.

A presente manifestação serve, portanto, para consignar expressamente que a participação do BANCO VOLKSWAGEN nesta Assembleia Geral de Credores pelo valor listado não implica, em qualquer medida, a concordância em relação à sujeição do seu crédito ao processo de Recuperação Judicial, especialmente na forma como listado, tampouco renúncia aos direitos de promover a respectiva cobrança e de pleitear, nas vias cabíveis, o reconhecimento de sua correta qualificação (extraconcursal); bem como não significa a renúncia a qualquer garantia que lhe foi outorgada, não sendo possível que qualquer previsão sobre supressão de garantia lhe produza efeitos.

Desta maneira, o BANCO VOLKSWAGEN requer que a presente ressalva seja anexada à ata da Assembleia Geral de Credores.



MARISTELA BILK WILHELM
OAB/SC 34.292